

Porto Alegre, 02 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.780/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 026/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 7.500.000,00 para construção de unidades habitacionais vinculadas a termo de compromisso com a União.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência municipal para planejamento orçamentário e para promoção de políticas habitacionais de interesse local, em consonância com os **arts. 6º, 23, IX, 30, I e II, 165 e 167, V, da Constituição Federal**. O interesse público é claro, porque o projeto busca viabilizar moradias destinadas a atingidos por eventos climáticos, finalidade socialmente relevante e coerente com a atuação municipal na área habitacional e de proteção social.

Sob o aspecto formal, a iniciativa do Poder Executivo é adequada, pois a abertura de crédito adicional especial decorre de alteração do orçamento e depende de proposição do chefe do Executivo. Também está correta a utilização de lei específica para autorizar a abertura do crédito, seguida de decreto executivo de operacionalização.

A exigência constitucional e legal para esse tipo de autorização está nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal, art. 167, caput e inciso V

São vedados: V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei nº 4.320/1964, arts. 41, II, 42 e 43, caput e § 1º, II

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II-especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: II-os provenientes de excesso de arrecadação.

À luz desses dispositivos, o projeto apresenta base técnica suficiente quanto à necessidade de autorização legislativa e à indicação de fonte de custeio. Ainda assim, o texto precisa de aperfeiçoamento técnico em ponto central do **art. 2º**, porque a expressão “auxílio proveniente da União” não identifica com precisão a natureza contábil do recurso para fins do **art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964**.

Como o termo de compromisso é de 2024 e o projeto é de 2026, há duas possibilidades contábeis distintas. Se o ingresso da receita ainda ocorrerá no exercício, a cobertura tende a se enquadrar como **excesso de arrecadação**; se os valores já ingressaram em exercício anterior e permaneceram em caixa, o enquadramento tende a ser de **superávit financeiro**. Sem essa definição, a redação do **art. 2º** fica incompleta.

Outro ponto de atenção é a classificação orçamentária do **art. 1º**. O projeto informa função, subfunção, programa, ação e elemento de despesa, mas não explicita, no texto apresentado, o órgão e a unidade orçamentária responsáveis pela dotação, o que reduz a precisão técnica da autorização. Recomenda-se complementar a classificação institucional e indicar de forma expressa a destinação/vinculação do recurso na dotação aberta, para reforçar controle, transparência e correta execução contábil.

III. Conclusão

O projeto possui finalidade pública relevante, iniciativa adequada e fundamento para abertura de crédito adicional, mas depende de saneamento técnico antes da deliberação parlamentar. Recomenda-se diligência para demonstração contábil da situação do recurso, bem como ajuste redacional para: indicar corretamente a espécie de recurso de cobertura nos termos do **art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964**; e completar a classificação orçamentária com órgão/unidade.

Realizados esses ajustes, preferencialmente por mensagem retificativa do Executivo, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação pela Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Tânia Henn

Revisor(es) do processo: -

Link: https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOjczNX0.ah7ScQ.m7Zc5uNAF79OJfrbYQ3Jm_dD84E